



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 15987.000240/2009-71  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-006.202 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL / PRESIDENTE DE TURMA DE JULGAMENTO  
**Interessado** OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO.**

Admitem-se Embargos quando tenham evidenciado lapso referente à parte dispositiva da decisão, nos termos do artigo 66, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para corrigir os resultados dos Acórdãos n° 3401-004.241 e n° 3401-004.242, do mesmo sujeito passivo, incorretamente registrados de forma trocada.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Redator Designado *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de Embargos Inominados interpostos pelo presidente do colegiado com fulcro no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão n° 3401-004.241, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, proferido em sessão de 26/10/2017, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**PER/DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

O Pedido de Retificação de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição, não possuindo as DRJ competência para alterar as características do pagamento indicado no documento como origem do direito de crédito.

**COMPENSAÇÃO VINCULADA A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito aproveitado.

Por outro lado, a decisão foi registrada em ata da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para (a1) rejeitar as nulidades suscitadas; (a2) reconhecer os créditos oriundos da aquisição de produtos de cooperativas; e (a3) afastar a incidência de juros de mora sobre o valor a ser ressarcido; (b) por maioria de votos, para negar provimento no que se refere a aquisições amparadas em documentos tidos como inidôneos, vencido o relator, que dava provimento, e o Conselheiro André Henrique Lemos, que propunha conversão em diligência; e (c) por voto de qualidade, para não reconhecer os créditos referentes a notas fiscais com suspensão que conteriam erro formal, vencidos o relator e os Conselheiros Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, André Henrique Lemos e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida (Designado, a posteriori, ad hoc, o Conselheiro Rosaldo Trevisan, tendo em vista ter o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida deixado o colegiado antes de concluir o voto vencedor.

No despacho de admissibilidade, os Embargos foram admitidos com o seguinte entendimento:

Analisemos, pois, em nome da verdade material, o conteúdo dos dois processos, sintetizando-se os resultados na tabela abaixo:

	<b>Processo nº 15987.000240/2009-71</b>	<b>Processo nº 10845.720179/2010-17</b>
Tributo discutido	<b>COFINS</b>	<b>COFINS</b>
Período de apuração	<b>01/10/2006 a 31/12/2006</b>	<b>01/07/2008 a 30/09/2008</b>
Matérias contenciosas	Compensação indeferida em função de ter o direito de crédito sido negado, no processo nº 15987.000676/2009-61. Em sede de recurso voluntário, pede-se correção de informação deficiente constante na PER/DCOMP.	Ressarcimento, com glosas em notas inidôneas, - cf. operações como a "Broca" e a "Tempo de Colheita", e glosas de créditos de aquisições de cooperativas, e com suspensão, dispondo ainda sobre o cabimento (ou não) de juros de mora sobre os créditos.

Voto do relator e ementa	Corretos para a matéria contenciosa. O voto propõe a negativa de provimento, e, neste tema, não foi vencido. (Acórdão n.º 3401-004.241)	Voto correto para a matéria contenciosa, pois tratou de todos os temas contenciosos, mas o voto do relator foi vencido no que se refere a aquisições amparadas em documentos tidos como inidôneos, e a notas fiscais com suspensão que conteriam erro formal. A ementa (primeiro parágrafo) deve ser alterada para refletir o entendimento que prevaleceu no voto vencedor. (Acórdão n.º 3401-004.242)
Resultado do julgamento registrado em Ata	Registrado de forma evidentemente incorreta, pois trata de diversos itens que sequer constam entre as matérias contenciosas, como créditos de cooperativas, juros de mora, notas fiscais com suspensão e documentos inidôneos. Ademais, informa a existência de voto vencedor em processo em que não foi vencido o relator.	Registrado de forma evidentemente incorreta, pois traz como unânime posicionamento que gerou, no colegiado, votações por maioria e por qualidade, vencido o relator, e que deveriam figurar em voto vencedor. E, na decisão registrada em ata, sequer se menciona o voto vencedor. Somente a suspeição do Cons. Robson José Bayerl está corretamente registrada, e se refere a este processo, que trata de operações especiais realizadas pela unidade da RFB em que ele exerceu atividades relacionadas.

De fato, é manifesta a existência de lapso, visto que o resultado registrado para um processo trata da matéria controversa no outro processo.

Assim, tendo em conta a existência de lapso manifesto, e considerando a competência soberana do colegiado para se manifestar em definitivo sobre o tema (que se sobrepõe a eventual entendimento monocrático deste presidente, que, no caso, confunde-se com o próprio autor dos embargos), entendo que à turma de julgamento deve ser submetida a questão, tendo seguimento os embargos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROSALDO TREVISAN, Redator designado *Ad Hoc*

O voto a seguir, assim como o relatório retro, foi retirado da pasta de arquivamento da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, onde foi depositado na sessão de julgamento pelo Conselheiro Tiago Guerra Machado, que não mais compõe o colegiado, atualmente. Daí a necessidade de registro da formalização por este redator, designado *Ad Hoc*.

Os embargos de declaração podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 66, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, que assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor

embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como se aduz do relatório acima, os embargos foram opostos com o objetivo de sanar a inversão do texto dos acórdãos proferidos nos processos n.º 15987.000240/2009-71 e n.º 10845.720179/2010-17, de maneira que é de se acolher os embargos para efetuar as devidas correções com relação à parte dispositiva dos Acórdãos n.º 3401-004.241 e n.º 3401-004.242.

Sobre esse tema, é imperioso retificar as decisões registradas em ambos os processos para que se possa adequá-las à matéria sob análise naquela sessão de julgamento, da seguinte forma:

PAF	15987.000240/2009-71	10845.720179/2010-17
Acórdão	3401-004.241	3401-004.242
<b>Onde se lê:</b>	Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para (a1) rejeitar as nulidades suscitadas; (a2) reconhecer os créditos oriundos da aquisição de produtos de cooperativas; e (a3) afastar a incidência de juros de mora sobre o valor a ser ressarcido; (b) por maioria de votos, para negar provimento no que se refere a aquisições amparadas em documentos tidos como inidôneos, vencido o relator, que dava provimento, e o Conselheiro André Henrique Lemos, que propunha conversão em diligência; e (c) por voto de qualidade, para não reconhecer os créditos referentes a notas fiscais com suspensão que conteriam erro formal, vencidos o relator e os Conselheiros Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, André Henrique Lemos e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl, que se declarou suspeito, o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida (Designado, <i>a posteriori</i> , <i>ad hoc</i> , o Conselheiro Rosaldo Trevisan, tendo em vista ter o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida deixado o colegiado antes de concluir o voto vencedor).	Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl, que se declarou suspeito, o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

<b>Leia-se:</b>	Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl, que se declarou suspeito, o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.	Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para (a1) rejeitar as nulidades suscitadas; (a2) reconhecer os créditos oriundos da aquisição de produtos de cooperativas; e (a3) afastar a incidência de juros de mora sobre o valor a ser ressarcido; (b) por maioria de votos, para negar provimento no que se refere a aquisições amparadas em documentos tidos como inidôneos, vencido o relator, que dava provimento, e o Conselheiro André Henrique Lemos, que propunha conversão em diligência; e (c) por voto de qualidade, para não reconhecer os créditos referentes a notas fiscais com suspensão que conteriam erro formal, vencidos o relator e os Conselheiros Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, André Henrique Lemos e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl, que se declarou suspeito, o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida (Designado, <i>a posteriori, ad hoc</i> , o Conselheiro Rosaldo Trevisan, tendo em vista ter o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida deixado o colegiado antes de concluir o voto vencedor).
-----------------	---	--

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados, para corrigir os resultados dos Acórdãos n.º 3401-004.241 e n.º 3401-004.242, do mesmo sujeito passivo, incorretamente registrados de forma trocada.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN (*Ad Hoc*)